



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de
Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0004852/2022-19

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 135/2022/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA

Destinatário(s): SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Controle Processual, Angélica Aparecida Sezini

Assunto: Arquivamento do processo SLA 3044/2021 - Niva Comercial Exportadora e Importadora Ltda

DESPACHO

Prezada

O empreendedor Niva Comercial Exportadora e Importadora Ltda, localizado no município de Ouro Preto/MG, formalizou no dia 14/06/2021, via sistema de licenciamento ambiental (SLA), o processo de licenciamento ambiental de nº 3044/2021, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). No escopo deste processo foram inseridas as atividades Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, com produção bruta de 11.500 m³/ano e Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, com capacidade instalada de 200.000 t/ano.

Na caracterização do empreendimento no SLA, foi informado tratar-se de solicitação para obtenção de licença ambiental de empreendimento já detentor, em momento anterior, de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) e, em função disso, os critérios locacionais não foram considerados pelo sistema para preenchimento da caracterização. Assim, o empreendimento foi enquadrado como sendo de classe 2, com critério locacional 0. Todavia, na AAF do empreendimento, nº 06032/2016, vencida em 17/10/2020, foram regularizadas as atividades “Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho”, com produção bruta de 12.000 m³/ano e “Unidade de tratamento de minerais – UTM”, com capacidade instalada de 11.500 t/ano.

Em consulta realizada na Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE) do SISEMA foi constatado que o empreendimento se encontra em área com “muito alta” potencialidade de ocorrência de cavidades.

Neste caso, considerando a ampliação dos parâmetros da atividade UTM e considerando que a AAF 06032/2016 está vencida, o processo em questão trata-se de uma nova solicitação do empreendimento e assim os critérios locacionais incidentes na área do empreendimento deveriam ter sido considerados, de modo que o empreendimento deveria ser enquadrado como

sendo de classe 2, com critério locacional 1. Assim, o empreendedor foi orientado, via SLA, a realizar nova caracterização de sua solicitação, assinalando tratar de “nova solicitação” e considerando os critérios locacionais incidentes no empreendimento em um prazo máximo de 120 dias.

Em nova caracterização, realizada no dia 11/05/2021, foi assinalado tratar-se de solicitação de licença corretiva para operação em razão de vencimento da licença de operação anterior ou em razão da perda de prazo para renovação automática e deste modo, novamente o empreendimento foi enquadrado como sendo de classe 2, com critério locacional 0, tendo em vista que ao assinalar esse tipo de solicitação, os critérios locacionais também não são considerados.

Assim, considerando que o empreendedor foi orientado a realizar nova caracterização do empreendimento assinalando tratar de “nova solicitação” e considerando os critérios locacionais incidentes;

Considerando que a Deliberação Normativa(DN) Copam 217/2017, em seu artigo 13, prevê que “deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental **e de inteira responsabilidade do empreendedor**” (grifo nosso); e

Considerando que Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, em seu tópico 3.4.1, dispõe que **o processo de licenciamento deve ser arquivado em virtude de falhas nas informações que instruem o processo, ou seja, falhas na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo o arquivamento ocorrer de plano** ou, também, após a solicitação das informações complementares (Grifo nosso);

Solicita-se análise quanto à possibilidade de arquivamento do processo de licenciamento nº 3044/2021 do empreendimento Niva Comercial Exportadora e Importadora Ltda.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Martins Ferreira, Servidor(a) Público(a)**, em 01/02/2022, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Porto Andrade, Diretora**, em 06/02/2022, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41582237** e o código CRC **D0592A4C**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de
Controle Processual

Processo nº 1370.01.0004852/2022-19

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 110/2022/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP

Destinatário(s): Superintendente Regional de Meio Ambiente - Supram Central Metropolitana

Assunto: Parecer de Arquivamento

DESPACHO

Relatório

Trata-se da análise do processo de licenciamento ambiental n. 3044/2021, formalizado em 14.06.2021 pela Niva Comercial Exportadora e Importadora Ltda na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS/RAS), para o exercício das atividades listadas na DN 217/2017 como A-02-10-0 (*Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho*) e A-05-01-0 (*Unidade de Tratamento de Minerais-UTM, com tratamento a seco*).

Por se referir à solicitação de licença ambiental de empreendimento já detentor de autorização ambiental de funcionamento (AAF), não teve considerados os critérios locacionais para caracterização.

Em apuração preliminar, efetuada pela área técnica, detectou-se, na verdade, a ampliação das atividades do empreendimento, visto haver aumento significativo da capacidade instalada da unidade de tratamento de minerais – UTM que havia sido anteriormente autorizada na AAF (que se encontrava vencida no momento da formalização do processo de licenciamento), se comparada com a capacidade descrita no LAS/RAS (de 11.500 t/ano para 200.000 t/ano).

Além disso, apurou-se também, através do sistema IDE-Sisema, estar o empreendimento inserido em área considerada como de muito alta potencialidade de ocorrência de cavidades.

Diante dos fatos, o empreendedor foi orientado a efetuar as adequações necessárias ao processo de licenciamento, ao que deveria assinalar como nova solicitação de licença, obedecendo, para isso, os critérios locacionais incidentes (enquadrando-o como classe 2 e critério locacional 1).

Apesar disso, o empreendedor procedeu uma solicitação de licença corretiva, mantendo o enquadramento do empreendimento sem as considerações apresentadas pela área técnica, notadamente o critério locacional.

Submetida à esta Diretoria a presente demanda, no que tange a possibilidade de arquivamento, analisamos.

Fundamentação

A definição de “critério locacional” encontra-se prevista no art. 6º da Deliberação Normativa n. 217/2017, nestes termos:

Art. 6º - As modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Deliberação Normativa por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locacionais de enquadramento, ressalvadas as renovações.

§ 1º - Os critérios locacionais de enquadramento referem-se à relevância e à sensibilidade dos componentes ambientais que os caracterizam, sendo-lhes atribuídos pesos 01 (um) ou 02 (dois), conforme Tabela 4 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

§ 2º - O peso 0 (zero) será atribuído à atividade ou empreendimento que não se enquadrar em nenhum dos critérios locacionais previstos na Tabela 4 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

[...]

§ 5º - Para fins de planejamento do empreendimento ou atividade, bem como verificação de incidência dos critérios locacionais e fatores de restrição ou vedação, o empreendedor poderá acessar o sistema informatizado da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema, na qual se encontram disponíveis os dados georeferenciados relativos aos critérios e fatores constantes das Tabelas 4 e 5 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

A partir da leitura sistemática do dispositivo acima, nota-se que a legislação condiciona o licenciamento à observância da localidade onde se realizará a atividade do empreendimento. Assim, imprescindível observar a tabela 4 do Anexo Único da DN 217/2017, onde destaca, como sendo peso 1, os empreendimentos localizados em “área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

Portanto, em decisão de invalidação da formalização do processo, lançada no SLA, fez constar ao empreendedor formalizar nova solicitação, com as adequações necessárias para fins de reclassificar o critério locacional, fixando o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de arquivamento.

Nota-se que, apesar da recomendação encaminhada ao empreendedor formalizar a abertura de nova solicitação com as devidas adequações a serem feitas quanto ao critério locacional, estas não foram praticadas quando novamente apresentada, tal como observou a área técnica no Despacho n. 135/2022 (41582237) através do Processo de Licenciamento n. 3044/2021:

*Em nova caracterização, realizada no dia 11/05/2021, foi assinalado tratar-se de solicitação de licença corretiva para operação em razão de vencimento da licença de operação anterior ou em razão da perda de prazo para renovação automática e deste modo, **novamente o empreendimento foi enquadrado como sendo de classe 2, com critério locacional 0, tendo em vista que ao assinalar esse tipo de solicitação, os critérios locacionais também não são considerados.** (grifo nosso)*

Ora, a legislação ambiental é expressa no sentido de dizer que, não havendo atendimento das observações do órgão ambiental no prazo designado, o processo

de licenciamento será arquivado, conforme previsto na Deliberação Normativa n. 217/2017:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

[...]

***§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.* (grifo nosso)**

E também o Decreto Estadual n. 47.383/2018, vejamos:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental

[...]

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

[...]

***II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;* (grifo nosso)**

Além disso, conforme bem salientado pelo Despacho n. 135/2022, é dever da

parte interessada - e sob sua inteira responsabilidade - proceder ao preenchimento de formulário próprio para caracterização do empreendimento, com as informações corretas, tal como previsto no art. 13 da DN n. 217/2017.

Diante dos fatos, bem assim também assinalados no referido despacho da área técnica, há de se identificar, para este caso concreto, a prerrogativa da Administração em proceder o arquivamento do processo, visto que não houve o cumprimento da adequação ao critério locacional previsto na legislação ambiental pelo empreendedor, no prazo consignado.

Há que se levar em consideração também que não se mostra cabível uma nova readequação no bojo dos autos, eis que exercida, pela Administração, a regra prevista no supracitado art. 23, § 1º do Decreto n. 47.383/2018, mesmo que não executada a contento pelo empreendedor (ao que recaiu a preclusão consumativa sobre o ato praticado).

Conclusão

Isto posto, diante da situação fática descrita, opinamos pelo arquivamento do processo administrativo de licenciamento.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luiz Faria Ribeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 11/02/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Diretora**, em 11/02/2022, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42146208** e o código CRC **94256DA6**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato de Arquivamento

A Superintendente Regional de Meio Ambiente – SUPRAM CENTRAL, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Despacho n. 135/2022/SEMAD/SUPRAM CENTRAL - DRRA, onde consta a manifestação técnica no sentido de arquivar o processo de licenciamento ambiental do empreendimento por não atendimento da recomendação para fins de readequar o critério locacional;

Considerando o Despacho n. 110/2022/SEMAD/SUPRAM CENTRAL - DRCP, onde considera as razões para o arquivamento em consonância à legislação vigente;

Considerando que o art. 33, II do Decreto Estadual n. 47.383/2018 considera o arquivamento do processo de licenciamento quando não se apresenta as informações complementares solicitadas no prazo consignado;

DETERMINO o arquivamento do Processo n. 3044/2021 em nome de Niva Comercial Exportadora e Importadora Ltda.

À DRAF/NAO para publicação da decisão, inserção dos dados nos sistemas de informação do SISEMA e comunicação ao empreendedor do teor desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Maria Maquine Simao, Superintendente**, em 11/02/2022, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42147927** e o código CRC **D73DCCE0**.